PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2016
(Do Sr. Alberto Fraga)

Acrescenta parágrafo ao art. 433 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 outubro de 1941.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta parágrafo ao art. 433 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 outubro de 1941.

Art. 2º O art. 433 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 433.....

.....

§4º Nos crimes praticados no exercício funcional ou profissional ou em razão dela, trinta por cento dos jurados, bem como do conselho de sentença, será composto de profissionais da área, aplicando-se os impedimentos e suspeições. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposição é reapresentar matéria que foi objeto de projeto de lei em 2001.

O Tribunal do Júri é um órgão do poder judiciário com assento constitucional e tem como fundamento a soberania da vontade popular, que compõe o corpo de jurados e o respectivo conselho de sentença.

Com a modernização da sociedade, temos observado a necessidade do aperfeiçoamento do tribunal do júri, compondo o conselho com trinta por cento de profissionais da área de estabilização do profissional, quando o crime tiver relação com a sua atividade profissional.

Esta medida vem ao encontro do que clama a sociedade, como tem ocorrido com os médicos, nos chamados “erros médicos”, que têm sido classificados como crime preterdoloso e faz-se necessário a composição de uma parcela técnica de jurados. Assim como temos o juiz de direito com o conhecimento jurídico.

Temos a certeza que os nobres pares acolherão esta medida justa e necessária, efetuando os aperfeiçoamentos do texto e dano a certeza para a sociedade e para os profissionais de atividades de alto risco que serão julgados com observância técnica e imparcialidade, pois os impedimentos e suspeições também serão aplicados.

Sala das Sessões, em de de 2016.

ALBERTO FRAGA
Deputado Federal
DEM/DF